Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 4342
Em 20/10/09
Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO PELOTAS - RS

CÂMARA MUNIC DE PELOTAS-20-Out-2009-09:06-004343-1/2

Ofício Gabinete – 0393/2009. FMTF

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 3.458/09, (Of. Leg. n.º 1155/09) que: "Dispõe sobre a proibição do consumo de produtos fumígeros, nos ambientes de uso coletivo, públicos ou privados."

.....

Decidi vetar o projeto em epígrafe, mesmo considerando de importante iniciativa, tendo em vista ausência de plena constitucionalidade conforme, parecer nº 015538/09, exarado pela Procuradoria Geral do Município, apenso ao presente.

Este Projeto de Lei, além dos aspectos observados no parecer da Procuradoria do Município, quanto à sua insconstitucionalidade, apresenta outros óbices:

a). não revoga a Lei Municipal anterior, não podendo haver coexistência de dois textos legais com comandos contraditórios;

b). colide com Lei Federal específica e com nova Lei Estadual, recentemente aprovada, o que proporcionou questionamentos junto ao Poder Judiciário (veja-se caso noticiado no Rio de Janeiro);

c). o parágrafo 1º do Art. 1º, é inexeqüível, pois abrange inclusive espaços de treilers e quiosques, que estão em via pública.

Enfim, embora a "finalidade nobre" impede que empresas, estabelecimentos possam ter até espaços completamente separados para os fumantes, o que extrapola a intenção de proteger os não fumantes.

Estas Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 16 de outubro de 2009.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr. Vereador
Adalim Luiz Garcia Medeiros
DD. Presidente da Câmara Municipal
PELOTAS-RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Protocolo nº: MEM/015538/2009
Consulente: Gabinete Prefeito
Data: 13 de outubro de 2009
Assunto: Projeto de Lei Of. Le. Nº 1155/09 – Proibição de consumo de produtos fumígeros, nos ambiente de uso coletivo, públicos ou privados.

1. Trata-se de processo administrativo, encaminhado pelo Sr. Procuradora Geral do Município (fl. 02), solicitando parecer jurídico quanto ao projeto de lei que trata da proibição de consumo de produtos fumígeros, nos ambiente de uso coletivo, públicos ou privados.

2. O Sr. Prefeito Municipal manifestou-se (fl. 01, verso) suscitando a impossibilidade de promulgação da lei em questão, devido (2.1) à ausência de expressa revogação da lei anterior, que trata da mesma matéria, (2.2) a existência de lei federal, havendo sobreposição das matérias disciplinadas; e (2.3) a imprecisão técnica do parágrafo primeiro do artigo primeiro do projeto em questão.

3. Veio para análise e parecer. É o breve relatório.

4. Analisados os autos, tem-se que não deve prosperar o projeto de lei encaminhado pela Câmara de Vereadores para promulgação. Ocorre que, a par dos aspectos ponderados pelo Sr. Prefeito Municipal, observa-se que alguns mandamentos insertos no texto legal, como é o caso do art. 5º do projeto em análise, cria obrigações para o Poder Executivo, relativamente à fiscalização e imposição de penalidades. Ora, a criação de atribuições dessa natureza, constitui inegável ingerência do Poder Legislativo em sede de matéria administrativa do Executivo, violando o Princípio da Separação dos Poderes. Aliás, o mesmo artigo ainda termina por relegar a tipificação de condutas e a imposição de penalidades através de decreto regulamentador, o que é absolutamente defeso, vez que se trata de matéria regulamentável exclusivamente por lei. Porém, caso haja interesse público na edição de lei regulamentadora do tema, não vislumbramos óbice ao encaminhamento de projeto substitutivo, que corrija a imprecisões técnicas, e preveja, no corpo da lei, tipificação de condutas e respectivas sanções.

5. Assim, e pelo exposto, opinamos pelo veto total do projeto de lei, protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 3458/2009.

É o parecer que submetemos ao juízo homologatório do Sr. Procurador Geral.

CRISTIANE GREQUI CARDOSO
Procuradora do Município
Área de Domínio Público